



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 13/2026.

Em 27 de março de 2026.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, que “*Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.*”

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão*”



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 1.345, de 2026 – MPV 1345/2026 promove maior abrangência e flexibilidade do sistema de financiamento e garantia às exportações no âmbito do Plano Brasil Soberano.

As principais alterações na atual legislação ocorrem da seguinte forma:

- Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 (lei de criação do Fundo de Garantia à Exportação – FGE).
 - Disponibiliza linhas de financiamento para enfrentamento de impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional.
 - Para fins de utilização dos recursos do FGE, passa a considerar compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto a microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras enquadradas nas diretrizes da Câmara de Comércio Exterior – Camex.
- Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- Amplia a autorização para que a União participe de fundo com finalidade de garantir o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras.
- O risco das operações, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE, que atualmente é assumido pelo FGE, passa a ser assumido primeiramente pelo Fundo Garantidor de Operações de Crédito Exterior (FGCE), fundo de natureza privada, e apenas quando este for insuficiente deverá ser acessado o patrimônio do FGE. A divisão do prêmio do seguro considerará a parcela de risco assumida por cada um dos fundos.

Além disso, a MPV 1345/2026 autoriza a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Programa Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional por meio da concessão de até R\$ 15,0 bilhões podendo ser utilizados: superávit financeiro do FGE apurado em 31 de dezembro de 2025; superávit financeiro de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda apurado em 31 de dezembro de 2025; e outras fontes orçamentárias.

As linhas de financiamento terão seus recursos geridos pelo Ministério da Fazenda e serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito. A disponibilização será ofertada a pessoas jurídicas exportadoras de bens industriais e seus fornecedores e atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a medida provisória, EMI nº 581/2026 MF MDIC, ressalta que, em decorrência das alterações propostas, o



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

FGCE (fundo privado) passaria a assumir, de forma efetiva, parcela do risco das operações de comércio exterior que antes era integralmente assumido pelo FGE (fundo público). Assim, apenas em situações extremas (após ter sido consumido o patrimônio do FGCE), conhecidas como “risco de cauda” do portfólio do fundo privado, o FGE seria acionado como recurso de última instância. Em cenários típicos, não haveria necessidade de dispêndios financeiros por parte do FGE e, conseqüentemente, de despesa orçamentária.

A EMI também informa que não há aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia tributária, tratando-se de despesa financeira da União sem impacto no resultado primário do setor público, dado que o risco das operações será integralmente assumido pelo BNDES e as instituições financeiras por ele habilitadas.

Ademais, a EMI ressalta que a urgência e a relevância da MPV 1.345/2026 são justificadas pela necessidade de atuação tempestiva e eficaz do Estado em um momento de elevada incerteza no cenário geoeconômico, para sustentação e diversificação das exportações nacionais, preservação da presença do Brasil no comércio internacional e manutenção da base produtiva e do emprego.

Cabe destacar, contudo, que a MPV 1.309/2025, com vigência encerrada em dezembro de 2025, trazia medidas semelhantes no âmbito do Plano Brasil Soberano, em que a urgência e a relevância da proposição decorriam das tarifas unilaterais à época impostas pelos Estados Unidos. Na MPV do ano passado também havia a previsão de utilizar o FGCE como fundo de primeiras perdas no Seguro de Crédito à Exportação, antes de acionado o FGE. A vigência da MPV 1.309/2025 foi encerrada sem que essa medida fosse aprovada pelo Congresso Nacional, em que pese serem contempladas outras propostas da proposição na Lei nº 15.359/2026, que trata do sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A MPV 1.309/2025, ademais, permitiu a criação de linha de financiamento fornecida pelo BNDES, no valor de R\$ 30 bilhões, usando como fonte de recursos o superávit financeiro do FGE. A MPV 1.310/2025 abriu créditos extraordinários para atender a transferência. Informações publicadas pelo BNDES em dezembro de 2025¹ indicavam que o valor dos desembolsos alcançara aproximadamente R\$ 10 bilhões.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV 1345/2026, observa-se que a autorização contida na norma viabiliza futura ocorrência de impacto orçamentário e financeiro decorrente

¹ Disponível em: [https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/bndes/Aprovacoes-do-BNDES-a-exportadores-pressionados-pelo-tarifaco-chegam-perto-de-R\\$-10-bi/](https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/bndes/Aprovacoes-do-BNDES-a-exportadores-pressionados-pelo-tarifaco-chegam-perto-de-R$-10-bi/). Acessado em março de 2026.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

do aumento de despesas financeiras no montante de até R\$ 15.000.000.000,00. Pelo lado da receita não há modificações relacionadas a redução ou renúncia.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Na medida provisória em análise, no entanto, as despesas potencialmente afetadas são discricionárias.

Entende-se obrigatório, no entanto, quanto a essa modalidade de despesa, o respeito ao art. 16 da LRF, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Nesse caso, exige-se que a proposta seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes; da declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual – LOA e compatibilidade com o plano plurianual – PPA e com a LDO; e das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas na estimativa do impacto.

Importante notar que a adequação com a lei orçamentária anual impõe a existência de dotação suficiente, de modo que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias implica que a despesa se conforme com diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Incide também, no caso de aumento de despesas discricionárias, o disposto no art. 143 da LDO 2026, que assim versa:

Art. 143. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e as propostas de atos normativos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

aumento de despesas não obrigatórias de caráter continuado de que trata o art. 17 da referida Lei Complementar deverão ser acompanhadas das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que devam entrar em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.

A EMI nº 581/2026 MF MDIC não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Embora o documento seja silente em relação a esse ponto, supõe-se que o Poder Executivo assim procedeu por entender que a proposição tem caráter apenas autorizativo, pois necessita de ato posterior para a efetiva criação ou expansão da despesa pública. Logo, não há, na exposição de motivos, informações que indiquem a disponibilidade orçamentária para a concessão das linhas de financiamento no âmbito do Plano Brasil Soberano. É possível que, assim como aconteceu em 2025, seja aberto crédito extraordinário no montante de R\$ 15 bilhões.

Como o superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, poderá ser utilizado como recurso para as linhas de financiamento, cabe trazer seu valor apresentado no demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial constante da Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026².

- Superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE:
 - R\$ 29.758.509.199,51 – fonte: 050 Recursos próprios livres da UO
 - R\$ 617.741.816,60 – fonte: 052 Recursos livres da UO

Portanto, sendo o valor máximo autorizado de R\$ 15,0 bilhões, há recursos suficientes para que as concessões de linhas de financiamento cheguem ao teto

² Portaria SNT/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026. Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/53868>.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

utilizando-se apenas essa fonte. Além desses recursos, a medida provisória permite o uso do superávit financeiro de outras fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, assim como outras fontes orçamentárias. Nesses casos será preciso analisar a viabilidade legal de destinação da fonte selecionada para a finalidade pretendida.

Deve-se repisar que os instrumentos de transferências de recursos para os fundos, que serão editados em decorrência da autorização presente na MPV 1345/2026, deverão observar as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

4 Considerações Finais

A medida provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, amplia a abrangência e flexibilidade do sistema de financiamento e garantia às exportações no âmbito do Plano Brasil Soberano. Sendo uma norma predominantemente de caráter autorizativo, não se vislumbra imediato aumento de despesas, contudo foram trazidos os principais aspectos que deverão ser observados quando forem editados os atos que efetivamente farão a transferência de recursos para os fundos. No que concerne à receita, não foram identificadas alterações nas regras vigentes.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Daniel Leitão Corrêa e Silva
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos